

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



**PARECER Nº 02 DE 2017 – CAS**  
**PARECER Nº 02 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2015, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização, exposição e distribuição de material escolar que contenha imagem que estimule violência ou exploração sexual no âmbito do Distrito Federal. ”**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 550, de 2015, de autoria do nobre Deputado Rafael Prudente, que tem por finalidade proibir a comercialização, exposição e distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual no Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios com vista a fiscalizar as possíveis transgressões a norma que se propõe estatuir.

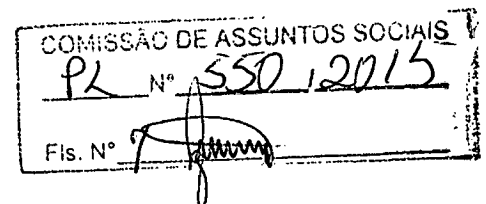
Seguem adiante as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Alega o Autor na justificacão que as crianças necessitam de cuidados para que desenvolvam sua capacidade crítica, moral e ética e se tornem cidadãos que contribuam com o desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna, mas para que isso aconteça é necessário que se defenda a infância em sua plenitude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**



Em conformidade com o art. 65, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam da proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A proposta é meritória uma vez que busca proteção para os estudantes do Distrito Federal, por meio da proibição da comercialização, exposição e distribuição de material escolar com imagens que estimulem a violência e a exploração sexual.

É correto afirmar que não há justificativa plausível para que materiais escolares tragam imagens que possam violentar os interesses de nossas crianças e adolescentes, sobretudo quando essas imagens trazem mensagens que fomentam a violência e caminhem no sentido de atentar contra a sexualidade dessas mesmas crianças e adolescentes.

Por conta disso, reputamos relevante a matéria em exame, a qual obedece fielmente os ditames da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 5º prescreve:

*"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 550, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

